

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS
LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT
AGROPECUÁRIA LTDA.,** já qualificadas nos autos de sua
recuperação judicial, por intermédio dos advogados signatários,
vêm, respeitosamente, em atenção às intimações dos eventos nº
851, 853, 854, 855 e 856, perante Vossa Excelência, dizer e
requerer o quanto segue:

No edital que consta no evento 831 dos autos, disponibilizado
Diário de Justiça Eletrônico do dia 14 de outubro de 2022, houve a convocação da
Assembleia Geral de Credores das empresas do Grupo JMT, aprazada para o dia 28 de
novembro de 2022 em 1ª Convocação e no dia 06 de dezembro de 2022 em 2ª
Convocação.

Superveniente à convocação da Assembleia Geral, os credores
tomaram ciência de que a data aprazada para a 1ª Convocação (28 de novembro de
2022) correspondia a dia e horário de jogo da Seleção Brasileira na Copa do Mundo.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, publicou a Ordem de Serviço
nº 003/2022 – P, em 13 de outubro de 2022, normatizando o expediente forense em dias
de jogos da Seleção Brasileira. Veja-se o teor do art. 3º da Ordem de Serviço:

*No dia 28 de novembro do corrente ano, segunda-feira, o
expediente terá início às 08 horas e encerrar-se-á às 12 horas,
sem intervalo de almoço.*

Em razão da referida Ordem de Serviço, as recuperandas
receberam contato de credores questionando sobre a viabilidade de realização da
Assembleia Geral em horário em que não haveria expediente forense.

No evento 845, a Sociedade de Crédito Caruana, fulcro na
Ordem de Serviço emitida pelo Tribunal de Justiça, requereu a redesignação da
Assembleia Geral. Já no evento 848, a credora Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.,
requereu o adiamento da Assembleia Geral, sustentando existir “risco provável de
anulação da solenidade, por ocorrer em horário em que não há expediente forense”.

Em razão das petições protocolizadas pelos credores, o Juízo determinou a intimação das recuperandas, da Administração Judicial e do Ministério Público, em caráter de urgência, para se manifestarem sobre a “(im)possibilidade da transferência das datas da Assembleia Geral de Credores designada no mesmo dia e horário do jogo da seleção brasileira na Copa do Mundo, particularmente, considerando que o expediente forense nesta data é reduzido”.

O Ministério Público apresentou parecer, evento 861, não se opondo à transferência da data para realização da Assembleia Geral, “salvo eventual prejuízo a ser demonstrado pelo interessado caso não seja realizada na data aprazada”.

As recuperandas consideram que, em princípio, não existiria qualquer empecilho à realização da Assembleia Geral de Credores em data sem expediente forense, porque o referido ato assemblear não se caracteriza como ato judicial, sendo regido pelas normas da própria Lei 11.101/2005, que não impõem vinculação às regras relativas à prática de atos processuais.

De qualquer sorte, diante das manifestações dos credores e do próprio objetivo da Assembleia Geral, palco para que o acordo sobre a forma de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial seja deliberado, as recuperandas não se opõem à transferência da data da Assembleia.

No entanto, como a provocação para a transferência da data da Assembleia Geral adveio dos próprios credores, não podem as recuperandas ser penalizadas quanto à vigência do *stay period*, já que eventual atraso na realização do ato assemblear não é a elas imputável.

Lembre-se que, em 22 de julho de 2022, evento 736, as recuperandas protocolizaram petição requerendo a renovação do *stay period* por mais 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores.

O Juízo Recuperacional deferiu o pedido de renovação do *stay period*, evento 772, em 06 de setembro de 2022, nos seguintes termos:

*Dessa forma, **defiro a prorrogação do stay period até a data da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, o que será objeto de análise em tópico do item 16.***

[...]

*Dito isso, acolho as datas ora sugeridas pela Administração Judicial, nos dias **28 de novembro de 2022 (Primeira Convocação)** e **06 de dezembro de 2022 (Segunda Convocação)**, para a **Assembleia Geral de Credores, às 14h, com início do credenciamento às 13h30min, de forma presencial, no endereço: Salão de Eventos do Itaimbé Palace Hotel, localizado na rua Venâncio Aires, 2741 – Centro, Santa Maria – RS.***

[...]

O Juízo vinculou a renovação do *stay period* às datas de realização da Assembleia Geral, designadas na mesma decisão. Caso ocorra nova designação de data de Assembleia Geral, requerem as recuperandas seja renovado o *stay period* por 180 dias, a contar data de sua renovação, ou seja, 06 de setembro de 2022 ou até a realização da Assembleia.

O entendimento da jurisprudência é no sentido de que, quando as recuperandas não tiverem contribuído com a demora do processamento do feito, deve ser renovado o período de proteção.

Nesse sentido as decisões do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUCÕES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ARTIGO 6º, §4º, DA LEI N.º 11.101/2005. 1. DOS ELEMENTOS DOS AUTOS É POSSÍVEL CONCLUIR QUE A RECUPERANDA NÃO CONTRIBUIU DE FORMA DETERMINANTE PARA O RETARDAMENTO DO PROCEDIMENTO. 2. DESTE MODO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DEVE SER MANTIDA A R. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. RECURSO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 50459500520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-06-2021 – grifos e destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUCÕES POR 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. No caso, o presente agravo de instrumento foi interposto contra duas decisões proferidas pelo juízo de origem. A primeira diz respeito à análise do crédito do Banco Sicredi pela Assembleia Geral de Credores, a qual foi objeto de embargos de declaração. De outro lado, a segunda decisão agravada se refere à prorrogação do *stay period*, proferida no mesmo despacho em que houve a rejeição aos embargos de declaração acima mencionados. II. No que concerne à decisão da análise do crédito do Banco Sicredi, cabe destacar a intempestividade do presente agravo, tendo em vista que deve ser interposto no prazo impreritável de quinze dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC. Inclusive, é certo que o cadastramento dos advogados

de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. III. De outro lado, após a rejeição dos embargos de declaração, o juízo de origem, na mesma decisão, prorrogou o stay period, ainda que tal matéria não tivesse sido alegada nos mencionados embargos. IV. **E, mitigada a regra do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, resta possibilitada a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda. Ademais, no caso concreto, a inércia no andamento da recuperação judicial não se deu por culpa da empresa recuperanda, sendo que o não deferimento dessa prorrogação poderá acarretar sérios prejuízos aos próprios credores.** AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento, Nº 70084476506, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-04-2021 – grifos e destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". POSSIBILIDADE. 1. A recuperação judicial visa viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica. De fato, é por meio da recuperação judicial que as organizações adquirem prazo para continuar operando enquanto negociam suas dívidas sem o risco de terem suas dívidas executadas. 2. **Nesse contexto, conquanto o §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 vedasse fosse excedido o stay period de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte e do e. STJ vinha admitindo a ampliação do referido prazo tendo em vista sua exiguidade, medida agora prevista expressamente na Lei nº 14.112/2020 e aplicável ao caso concreto por força do seu artigo 5º.** 3. **A medida em tela é excepcional e deve ser justificada caso a caso, não sendo aceito o pedido de prorrogação caso a recuperanda lhe tenha dado causa.** 4. Na espécie, conquanto a recuperanda tenha contribuído para alguma demora no processamento da recuperação judicial, sua conduta processual não foi decisiva para a necessidade de renovação do período de blindagem, razão pela qual há de ser deferido o pedido com fundamento no §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, na redação que lhe conferiu a Lei nº 14.112/2020. 5. Ademais, a providência é sugerida na Recomendação nº 63/2020 do CNJ para mitigação do impacto decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(Agravo de Instrumento, Nº 70084922343, Sexta Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar,
Julgado em: 31-03-2021 – grifos e destaques nossos)

Não tendo as recuperandas negligenciado seus deveres em relação ao processo de recuperação judicial (e, portanto, no que se refere aos credores e a este Juízo), tem-se que é plenamente possível que o período de proteção seja prorrogado.

Diante do exposto, as recuperandas manifestam que não se opõem à transferência das datas da Assembleia Geral de Credores, nos termos aduzidos pelos credores.

Caso a data da Assembleia Geral de Credores seja transferida, requerem a extensão do *stay period* por 180 dias, a contar da última decisão que o renovou, ou até a realização da Assembleia Geral.

Por fim, as recuperandas reservam o direito de se manifestar sobre as demais questões pendentes nos autos oportunamente.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 17 de novembro de 2022.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA FRANTZ
OAB/RS 60.833